

comêço à construção dos novos edificios hospitalares do mesmo Instituto, para o que basta expropriar os prédios n.ºs 53 e 55 da Estrada das Laranjeiras;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção Geral da Fazenda Pública a promover as expropriações dos prédios descritos na relação que vai junta ao presente decreto, e que dêle faz parte integrante.

Art. 2.º São declaradas de utilidade pública e urgentes as expropriações a que se refere o artigo anterior, observando-se nos processos de expropriação as disposições do decreto n.º 17:508, de 22 de Outubro de 1929.

Art. 3.º Os valores das expropriações serão pagos por conta da verba inscrita no orçamento para as obras a cargo da comissão criada por decreto-lei n.º 23:480, de 20 de Janeiro de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

Número da parcela	Nome do proprietário	Área do prédio	Descrição	Localização
1	D. Maria Henriqueta Josefa António Caetano Alvaro Pereira de Melo (Herdeiros).	110 metros quadrados. Tem mais uma dependência, com 36 metros quadrados, e um quintal, com 553 metros quadrados.	Construção antiga e em mau estado. Compõe-se de rés-do-chão e 1.º andar. Sobre a rua apresenta três janelas no rés-do-chão e três de sacada no 1.º andar. A entrada faz-se por um portão lateral que abre sobre um pátio, onde nasce uma escada exterior para acesso ao 1.º andar. Neste pátio há uma dependência.	Estrada das Laranjeiras, 53.
2	Idem	51 metros quadrados . . .	Casa abarracada em muito mau estado, tendo sobre a rua uma porta e uma janela.	Estrada das Laranjeiras, 55.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 21 de Agosto de 1937. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 27:986

Preceitua o artigo 380.º do regulamento para o serviço dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, que os recebedores dos bairros de Lisboa e Porto e os recebedores de concelhos são obrigados a vender selos e outras fórmulas de franquia a todas as entidades que lhas comprem em quantidade cujo valor não seja inferior a 2\$000 réis.

Desvalorizou-se posteriormente a moeda, não se tendo actualizado a importância fixada naquele artigo em conformidade com o índice dessa desvalorização.

Reconhece-se agora a conveniência de remediar tal falta.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 380.º do regulamento para os serviços dos correios, aprovado por decreto de 14 de Junho de 1902, passa a ter a seguinte redacção:

As tesourarias da Fazenda Pública são obrigadas a vender selos e outras fórmulas de franquia em qualquer quantidade aos exactores telégrafo-postais, aos encarregados de estações, aos depositários de caixas de correio, aos vendedores de selos e

ainda aos particulares, quando comprem quantidade cujo valor não seja inferior a 50\$.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Agosto de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição dos Negócios Políticos e de Administração Civil

Portaria n.º 8:782

Considerando a conveniência de ser mandado aplicar à colónia de Timor o decreto n.º 12:210, de 24 de Agosto de 1926, que regula a importação e comércio de estupefacientes na metrópole;

Atendendo ao que representou o governo da referida colónia:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, ao abrigo do disposto no artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, pôr em execução na colónia de Timor o decreto n.º 12:210,

de 24 de Agosto de 1926, que regula a importação e comércio de estupefacientes na metrópole, com as seguintes alterações:

Artigo 1.º Na Alfândega de Dili é restrita às condições deste diploma a importação para consumo e a exportação das drogas e produtos de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º

N.º 4 — *Ecgonina*:

A ecgonina compreende a ecgonina (a) $D 20^\circ = 45^\circ, 6$ em solução aquosa a 5 por cento, que tem a fórmula $C_8H_{15}NO_2H_{20}$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente para a sua regeneração.

N.º 5 — *Morfina, diacetilmorfina (diamorfina e heroína, eucodal, eucodide, dilaudide, benzoilmorfina), seus sais e preparados*:

Por morfina entende-se o principal alcalóide do ópio, cuja fórmula química é $C_{17}H_{19}NO_3$, e por diacetilmorfina a diacetilmorfina (diamorfina, heroína) da fórmula $C_{21}H_{23}NO_5$.

Por eucodal entende-se o cloridrato da dihidroxicoideína, derivado da morfina, que tem por fórmula $C_{18}H_{22}NO_4$.

Por eucodide a hidrocóideína, derivado da morfina, cuja fórmula é $C_{18}H_{21}NO_3$.

Por dilaudide entende-se o cloridrato de dihidromorfina, que tem por fórmula $C_{17}H_{18}NO_3HCl$.

Por benzoilmorfina entende-se o éter da morfina, que tem por fórmula $C_{17}H_{18}NO_2CO_2C_6H_5$.

§ único. Quando os países de procedência assim o exigirem, o governo da colónia passará certificado declarando que os produtos a importar se destinam a fins legítimos, médicos ou científicos, nos termos do artigo 6.º deste diploma, e não serão reexportados.

Art. 3.º As firmas que queiram dar-se ao comércio das drogas a que se refere o artigo anterior têm de habilitar-se perante o governo da colónia, mediante requerimento dirigido ao governador e enviado à Repartição de Saúde e Higiene.

§ 1.º O requerimento, com a assinatura reconhecida, fará menção do nome e endereço da firma e será acompanhado de certidão do registo da firma. O despacho do governador comunicar-se-á em officio ao requerente.

§ 2.º O requerimento ficará arquivado na Repartição de Saúde e Higiene, organizando-se processo especial para cada um, e far-se-á registo das casas importadoras em livro próprio.

Art. 4.º Sempre que as firmas, depois de devidamente autorizadas e inscritas nos termos do artigo anterior, queiram proceder à importação de qualquer das drogas referidas, têm de requerer ao governo da colónia, pela Repartição de Saúde e Higiene, licença para essa importação, cumprindo-se as disposições da Convenção Internacional do Ópio, de 19 de Fevereiro de 1925.

§ 1.º Este requerimento trará a indicação do nome e da quantidade das drogas que pretender importar, assim como a designação do fabricante e a via de procedência. Sempre que as drogas não sejam alcalóides puros, ou se trate de medicamentos compostos e especialidades, deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes da droga ou da composição.

§ 3.º O despacho autorizando ou negando a licença para importar, no todo ou em parte, será participado ao requerente e à Alfândega. Dêsse despacho cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias, para o governador da colónia, que o julgará depois de ouvido o conselho de saúde e higiene.

§ 4.º As farmácias estabelecidas na colónia, quando munidas da autorização a que se refere o artigo 3.º e seus parágrafos, poderá ser concedida a licença para importação mediante despacho do governador da colónia nos requerimentos informados pelo chefe da Repartição de Saúde e Higiene. Organizar-se-á um processo, que deve ficar, na íntegra, registado na Repartição de Saúde e Higiene, com todos os documentos, para efeitos do que está estipulado no § 2.º do artigo 3.º

Art. 5.º Os depositários de drogas a que se refere o presente diploma são as farmácias, os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ 1.º Os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos têm de munir-se, para êste efeito, de autorização requerida na forma consignada no artigo 3.º

Art. 6.º

§ 1.º Os depositários venderão unicamente para fornecimento de farmácias devidamente registadas, mediante requisição autenticada pelo gerente técnico da farmácia, e a estabelecimentos científicos, por requisição feita pelo director do estabelecimento. Poderão também vender a outros armazéns e drogarias que estejam inscritas na Repartição de Saúde e Higiene como importadores ou depositários.

Artigo 8.º Os importadores e depositários enviarão nos dias 15 e último de cada mês à Repartição de Saúde e Higiene relação minuciosa das quantidades importadas, compradas ou vendidas, com indicação das farmácias e estabelecimentos a quem se fez a venda e de modo que fique bem especificada a porção que cada um comprou. As farmácias enviarão igualmente a nota trimestral das quantidades vendidas e os números das receitas respectivas.

§ 1.º As casas importadoras, os armazéns de drogas ou drogarias e laboratórios de produtos farmacêuticos escriturarão em livro especial todas as transacções feitas com estupefacientes, livro que será rubricado e selado na Repartição de Saúde e Higiene. As farmácias terão um livro onde se inscrevem as quantidades compradas e se registrarão as receitas respectivas, que será também rubricado pelo chefe da Repartição de Saúde e Higiene.

§ 2.º Os estabelecimentos do Estado, os hospitais e casas de assistência que tenham serviço farmacêutico enviarão também a nota trimestral do movimento de entrada e saídas de estupefacientes confiados à sua responsabilidade.

§ 3.º Os processos a que se refere o § 2.º do artigo 3.º, bem como o registo das casas importadoras e do movimento das drogas importadas, compradas ou vendidas, serão fiscalizados pelo farmacêutico gerente da Farmácia do Estado e organizados e arquivados pela Repartição de Saúde e Higiene.

Art. 9.º As farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos onde se manipulam ou transformam as substâncias indicadas no artigo 2.º podem exportar os seus produtos mediante autorização da Repartição de Saúde e Higiene, que solicitarão em requerimento, do qual conste o seguinte:

1.º O nome da firma exportadora;

2.º A quantidade e qualidade das substâncias ou dos preparados e os caracteres externos das embalagens que os contêm;

3.º O nome e a direcção do destinatário;

4.º O meio de expedição, isto é, se ela é feita por via marítima ou terrestre ou por encomenda postal;

5.º Declaração comprovativa de que a importação está autorizada pelo país destinatário conforme a sua

legislação especial respeitante à importação das substâncias e preparados.

§ 1.º A Alfândega de Dili verificará a mercadoria, observando se ela corresponde à quantidade, qualidade e caracteres de embalagem indicados no requerimento do exportador e na autorização concedida, passando depois ao exportador o respectivo certificado.

Art. 10.º Pela concessão das licenças de que trata esta portaria serão pagos os emolumentos seguintes:

- a) Pelo registo de importador \$ 20,00
- b) Pelo registo de depositário \$ 10,00
- c) Por cada pedido de importação ou exportação \$ 1,00

§ 1.º Estes emolumentos constituem receita do Estado e são cobrados pela Repartição de Saúde e Higiene.

§ 2.º Serão isentos dos emolumentos a que este artigo se refere os farmacêuticos responsáveis por farmácias estabelecidas em qualquer ponto da colónia.

Art. 11.º A fiscalização do cumprimento das disposições da presente portaria incumbe à Repartição de Saúde e Higiene e ao farmacêutico gerente da Farmácia do Estado, assim como às autoridades sanitárias, administrativas, policiais e aduaneiras, competindo a todos efectuar apreensões e dar participações nos termos legais.

Art. 12.º A falta de observância do disposto na presente portaria será julgada como transgressão fiscal, nos termos legais.

Art. 13.º Além do processo por transgressão fiscal, incorrerão os infractores do presente diploma nas seguintes penalidades:

a) Todo aquele que, sem estar autorizado a negociar com drogas medicinais, importe ou exporte, detenha, prepare, compre ou venda, ofereça à venda ou pretenda comprar ou forneça de qualquer modo, mesmo gratuitamente, os produtos designados no artigo 2.º será punido com prisão correccional de seis meses a um ano e multa de \$ 500,00 a \$ 1:000,00;

c) As mesmas penas da alínea a) são applicáveis aos importadores, depositários, fabricantes ou comerciantes de drogas e produtos farmacêuticos se fornecerem os estupefacientes do artigo 2.º a pessoas não autorizadas a adquiri-los para exercício da sua profissão ou para uso científico, ou intencionalmente inscreverem indicações falsas ou deficientes nos registos a que o presente diploma os obriga. Neste último caso, se se tratar apenas de negligência, a pena será somente de multa até \$ 200,00;

e) O médico que não indique claramente na receita o seu nome e morada, assim como o nome e domicílio do doente a quem a fórmula se destina, será punido com a multa de \$ 100,00 a \$ 200,00. A mesma pena fica sujeito o farmacêutico que aviar receita sem essas indicações ou repetir o aviamento da receita sem autorização expressa do médico para cada aviamento;

f) Se os infractores forem estrangeiros, ficarão sujeitos às mesmas penalidades e, em caso de reincidência, serão expulsos do território português.

i) Têm competência para aplicar as penalidades:

1.º A Repartição dos Serviços Aduaneiros, por intermédio dos seus delegados, nos casos de contrabando e descaminho de direitos;

2.º O juiz de direito da comarca respectiva em todos os outros casos indicados nesta portaria.

Art. 14.º Quando se verificar que algumas das firmas inscritas como importadoras ou depositárias de estupefacientes faltaram ao cumprimento de qualquer das disposições desta portaria, o governador da colónia, por proposta da Repartição de Saúde e Higiene, ordenará que seja cancelado o registo respectivo, sem prejuízo da applicação, pela autoridade competente, das penalidades consignadas na mesma portaria.

Art. 15.º Os processos de contrabando ou descaminho de direitos organizados na Alfândega, sejam ou não pagas as multas e respectivos direitos em que os delinquentes hajam sido condenados, serão enviados para juízo, para applicação da pena consignada na alínea a) do artigo 13.º, ou, em sua substituição, cópias das sentenças proferidas.

Art. 16.º Os autos levantados pelas autoridades indicadas no artigo 11.º servirão de corpo de delito para organização do respectivo processo em juízo, a quem serão os mesmos autos remetidos pelas respectivas repartições de serviço.

Art. 17.º Os assuntos respeitantes ao tráfico de ópio e outras drogas nocivas, tratados na Convenção do Ópio de Haia, de 1912, na Convenção do Ópio de Genebra, de 19 de Junho de 1925, e na Convenção para limitar o fabrico e regulamentação da distribuição dos estupefacientes, de 13 de Junho de 1931, ficam a cargo da Repartição de Saúde e Higiene, à qual serão fornecidos pelos outros serviços da colónia todos os esclarecimentos e indicações necessários, quando solicitados.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia de Timor.

Ministério das Colónias, 21 de Agosto de 1937. —
O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.